



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

LEI 939/2015.

“Dispõe sobre a hidrômetragem, residencial, comercial e industrial, fixa as tarifas de água e esgotamento sanitário e demais serviços de manutenção prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Pratinha/MG, e contém outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pratinha-MG, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I- DA FINALIDADE DO DMAE.

Art. 1º- Compete ao DMAE- Departamento Municipal de Água e Esgotos, órgão integrante da administração pública municipal, manter, conservar, explorar diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e esgotamentos sanitários da cidade de Pratinha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º- Os Serviços de água e esgotos são classificados, concedidos e taxados nos termos do anexo I que a esta se integra para todos os efeitos legais, sendo reajustados no mês de janeiro de cada ano através de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 3º- Para os efeitos desta lei, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica- proprietário ou inquilino - responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de água e/ou esgotos.

At. 4º - Considera-se prédio toda propriedade, terreno ou edifício ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

Art. 5º - Os serviços de água e esgotos do Município de Pratinha, reunidos sob a administração única do órgão público próprio denominado DMAE, obedecerão, quanto à organização e funcionamento, o que preceitua a presente lei, e o que prescrever regulamentos, regimento interno e todas as leis Federais e Estaduais sobre a matéria.

TÍTULO II- DA ESTRUTURAÇÃO DO DEPARTAMENTO, DA COMPETÊNCIA DE SEUS ORGÃOS E DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS.

Art.6º- O DMAE será administrado por um diretor nomeado pelo Prefeito Municipal, com funções e atribuições constantes do seu Regimento Interno.

Art. 7º- O DMAE tem estrutura própria conforme previsto na Lei Municipal nº 841/2.010.

TÍTULO III – DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Capítulo I- Dos Projetos

Art. 8º-Toda construção ou reforma de imóveis terá seu projeto de instalações hidro sanitárias, previamente examinados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, que definirá os diâmetros dos ramais prediais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art.9º- A elaboração e execução dos projetos serão de responsabilidade exclusiva dos respectivos projetistas e instaladores previamente habilitados.

Art. 10º- Os projetos obedecerão aos preceitos desta lei e as Normas Técnicas Brasileiras atinentes à matéria.

Art. 11º - Todas as alterações dos projetos deverão ser aprovadas pelo DMAE.

Capítulo II – Da Concessão

Art. 12º - Os serviços de Água e Esgotos serão concedidos mediante requerimento do usuário, firmado em impressão especial para este fim.

§ 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgotos para os prédios situados em logradouros dotados de ambas as redes.

§ 3º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão dos serviços de esgotos.

Art. 13º- Compete ao DMAE mediante inspeção do prédio e verificação dos ramais de derivação ou coletor e sua utilização, determinar a classificação da economia dos serviços, em consonância com o art. 78.

§ 1º- Qualquer mudança de economia de serviços ou do diâmetro dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao DMAE pelo usuário.

§ 2º - A mudança poderá ocorrer “ex-ofício” sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 14 – A concessão da economia industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade das redes coletoras de esgotos não tendo prioridades sobre as demais economias.

Art.15 – A concessão do serviço obriga o requerente:

- a) Ao pagamento antecipado, mediante ao prévio orçamento, das despesas de materiais e mão-de-obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescido de 20% para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos destas instalações.
- b) Ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro de derivação, de valor equivalente as seguintes de UFM – Unidade Fiscal do Município, desprezadas:

– Derivação até 25 mm 25 UFM

– De 25 a 40 mm 50 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

– Acima de 40 mm: Contrato Especial e ligação de acordo com o diâmetro a instalar.

Art. 16 – O pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito no máximo em 5 pagamentos mensais de igual valor a critério do usuário.

Parágrafo único - Estas disposições não se aplicam aos serviços da economia industrial.

Art. 17 – A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máximo de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado e disponibilidade técnica do DMAE.

Art 18 – O serviço temporário poderá ser medido ou não, obedecendo à tabela do preço vigente, sendo que o material de instalação provisória será cobrado do usuário.

§ 1º - O usuário efetuará antecipadamente o depósito de uma importância para garantia do serviço temporário concedido.

§ 2º - Esta disposição não se aplica aos serviços de economia industrial.

§ 3º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação da água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente o valor correspondente a qualquer excesso de consumo verificado.

§ 4º - Para efeito de cobrança das tarifas, o serviço temporário é equiparado a economia comercial.

Art. 19 – Os serviços de água e esgoto sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

- a- Quando se fizerem necessários as extensões de redes;
- b- Para proteção contra incêndios;
- c- Para serviços públicos a que consumam grande quantidade de água como hospitais, serviços de eletricidade e matadouro ou que tem elevado volume de despejo.

Parágrafo único – em se tratando da alínea “c” deste artigo, o diretor do DMAE fixará a taxa, a qual não poderá ser inferior à da economia industrial.

Capítulo III – Das Instalações.

Art.20 – As obras de instalações serão liberadas pelo DMAE, por solicitações do profissional responsável pelas mesmas.

Art.21 – O DMAE, a qualquer tempo, poderá exigir a modificação, no todo ou em parte, das instalações que contrariarem as determinações desta lei.

Art.23 – As instalações de água compreendem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

- a) O ramal de derivação unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- b) Hidrômetro (aparelho medidor);
- c) Rede de distribuição interna;
- d) Caixa de proteção do hidrômetro;

Art.24 – a instalação de esgoto compreende:

- a) Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite de propriedade, ao coletor público;
- b) A rede coletora interna;
- c) Caixa de gordura;
- d) Caixas de passagens;

Art. 25 – Os ramais serão instalados e conservados pelo DMAE, correndo as despesas de instalação das redes de distribuição e coletoras internas por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário ou proprietário.

§ 1º - O ramal de derivação quando de tubo galvanizado terá diâmetro mínimo de 13 mm (1/2”) e incluirá um registro colocado no passeio publico do prédio.

§ 2º - quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pelo DMAE, o diâmetro mínimo será 13 mm (1/2”).

§ 3º - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4”).

Art. 26 – É vedado ao usuário, ou seus agentes, intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruir ou reparar qualquer defeito ou melhora nas condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único – Mediante prévia notificação poderão os agentes do DMAE, fiscalizar as redes coletoras internas.

Art. 27 – Os hidrômetros serão fornecidos, instalados, substituídos ou reparados pelo DMAE, sendo cobrados uma taxa fixa mensal equivalente a duas unidades fiscais do município a título de taxa de serviços administrativos.

Art. 28 – Quando houver necessidade de instalação do hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo DMAE.

Art. 29 – Todos os hidrômetros serão aferidos pelo DMAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitida a tolerância na precisão de sua leitura segundo os padrões estabelecidos pelo INMETRO para as condições normais de funcionamento.

Art. 30 – O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal predial do seu uso, quando houver substancial alteração no consumo dos últimos três meses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

§ 1º - Verificando-se na aferição, erro superior a 5% em desfavor do usuário o hidrômetro será reparado ou substituído pelo órgão público, sendo-lhe restituído o valor recolhido aos cofres públicos.

§ 2º - O órgão público fará aferições regulares nos hidrômetros, segundo recomendações do órgão fiscalizador.

Art. 31 – Somente o empregado autorizado pelo DMAE poderá instalar, reparar, substituir e remover hidrômetros, ou romper os respectivos lacres (selos) sendo absolutamente vedado a intervenção do usuário ou seus agentes nestes atos.

Art. 32 – O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenção indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho.

Art. 33 – As mudanças de localização do ramal de derivação e do ramal coletor, ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta destes e deverão atender as normas da presente Lei e do Código de Instalação Hidráulicas, correndo as despesas por contas do mesmo, sempre com a autorização do DMAE.

Art. 34 – As redes de distribuição e coletoras internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

§ 1º - O DMAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizam água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento; estar ligado diretamente à rede pública ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.

§ 2º - A instalação, expansão e conservação das redes internas dos imóveis são de responsabilidade de seus respectivos proprietários.

§ 3º - O corte do fornecimento de água também ocorrerá quando for apurado o seu uso indevido, ou qualquer outra anormalidade que vier a prejudicar a comunidade de usuários.

Art. 35 – Nós prédios até três pavimentos será obrigatório à instalação do reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no sub-solo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligado ao 1º.

§ 1º - O reservatório poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

§ 2º - Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pela DMAE, deverão ser providos de válvulas, bóia e tampa a prova de líquidos, poeira e insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

§ 3º - Nos prédios de três ou mais pavimentos, quando as condições de pressão na rede exigir, a critério do DMAE, deverão ser previstos os reservatórios inferior/superior, e a bomba de recalque, obedecidas as características técnicas previstas no parágrafo anterior.

Art. 36 – Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo obrigatória a colocação de reservatório com a capacidade mínima de 250 litros nas construções até 100m² e 500 litros para construção superior a 100m².

Art. 37 – Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de extravasão (ladrão) com descarga parcial ou total em ponto visível de edifício.

Art. 38 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligados no hidrômetro ou no ramal de derivação, sob pena de interrupção do abastecimento de água em consonância com o quanto disposto no art. 34 § 1º.

Art. 39 – O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável e cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do usuário ficará sujeito, além do consumo até a interrupção do serviço de fornecimento de água, ao pagamento das taxas próprias para o serviço de desligamento e retirada do hidrômetro.

Art. 40 – O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar, nem consentir sua retirada do prédio, mesmo a título gracioso salvo em caso de incêndio.

Parágrafo único – Quando houver desperdício de água em qualquer propriedade em prejuízo das demais, o DMAE notificará o usuário por escrito, de que, se não for corrigida a anormalidade, além da multa prevista para o caso, serão cortados os serviços, ficando o usuário sujeito às sanções previstas na presente lei.

Art. 41 – É vedado ao usuário a derivação da ligação interna da água ou da canalização de esgoto para outros prédios, mesmo que de sua propriedade sob pena das sanções previstas no art. 34 §1º.

Art. 42 – As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal de canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do DMAE.

Art.43 – Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo DMAE ou levados a outro destino conveniente.

Art. 44 – É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários bem como interligações dos sistemas sob pena de corte de fornecimento de água e multa equivalente a 50 (cinquenta) unidades fiscais do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo único – Notificado, caso a irregularidade não for sanada no prazo improrrogável de 72 horas, será o valor da multa aplicado em dobro e interrompido o fornecimento de água até cessar irregularidade.

Art. 45 - As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pelo DMAE, antes da concessão dos serviços e posteriormente a intervalos regulares.

Art. 46 – O Executivo Municipal poderá requerer a concessão de serviços de água para torneiras, praças e lavanderias públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

Art. 47 – Quando a ligação não for possível pela frente do prédio, devido ao desnível em relação a locação da rede coletora de esgotos, o DMAE poderá permitir a ligação em imóvel que não seja o do proprietário desde que expressamente autorizada pelo proprietário.

Parágrafo único – A autorização será apenas como garantia administrativa, não se responsabilizando o DMAE por quaisquer direitos civis ou outros que porventura venham a surgir.

Art. 48 – O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Art. 49 – Serão levadas a débito do Executivo Municipal as despesas realizadas pelo DMAE no deslocamento ou no reparo das redes públicas de água e esgotos, quando estes forem exigidos por obras realizadas pela municipalidade.

Parágrafo único – Os proprietários de novos loteamentos arcarão com as despesas das expansões das redes de água e esgotos e doarão essas redes ao DMAE.

Capítulo IV – Das ligações de água.

Art. 50 – As ligações de água serão efetuadas através do ramal predial, assim considerado o trecho de canalização compreendido entre o distribuidor público e o final do cavalete onde se localiza o hidrômetro.

Art. 51 - É proibido derivar a canalização de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito às penalidades desta lei.

Art. 52 – É de competência exclusiva do DMAE, ou de terceiros quando contratado por este, a instalação, substituição, reparação, remoção e deslocamento do ramal predial, total ou parcialmente, inclusive o hidrômetro.

§ 1º - Os serviços de alteração de diâmetro de derivação, remoção e deslocamento do ramal predial, a requerimento do proprietário ou usuário serão executados às expensas do solicitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

§ 2º - Será também de responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel a restauração de pisos, passeios, revestimentos, paredes, muros, lajes de pisos e entrepisos, quando forem executados reparos ou substituídos os ramais prediais.

Art. 53 – O DMAE terá livre acesso ao cavalete, com finalidade de notificá-lo colocar ou substituir hidrômetro, fazer leitura periódica ou suspender o abastecimento.

Art. 54 – A cada imóvel corresponderá um único ramal predial, ligado às redes públicas existentes.

Parágrafo único – Será admitida, através de estudo viabilidade técnica a cargo do DMAE, a instalação de mais de um ramal predial por imóvel.

Art.55 – Não será permitida a instalação de bombeamento direto no ramal predial.

Art. 56 – Será concedida ligação para abastecimento temporário às obras situadas em áreas públicas e aos circos, exposições, “trailers”, parque de diversões e similares.

Parágrafo único – As ligações referidas no “caput” deste artigo serão concedidas por prazo determinado, com consumo medido e caução prévia, podendo ser prorrogado o suprimento de água a critério do DMAE.

Capítulo V – Da Interrupção do Abastecimento e do desligamento do Ramal

Art. 57 – O fornecimento de água poderá ser interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo das multas previstas na presente lei:

- I – Falta de pagamento das tarifas de água e Esgoto e serviços complementares;
- II – Irregularidades na instalação predial;
- III – Inobservância do disposto nos Arts. 52 e 62 parágrafo único, da presente lei.
- IV – Interdição do imóvel por decisão judicial ou administrativa.

§ 1º - A interrupção poderá ser efetivada, no caso do item I, após 30 (trinta) dias úteis subsequentes à entrega do aviso de Corte do Fornecimento de água.

§ 2º - No caso do item II, o usuário será notificado para que cumpra determinação do DMAE num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o qual, persistindo a irregularidade, ser-lhe-á interrompido o fornecimento.

§ 3º - Nos casos de itens III e IV, a suspensão do serviço dar-se-á independentemente de notificações.

§ 4º - O fornecimento será restabelecido no prazo de 05 (cinco) dias úteis posteriores ao da regularização da ocorrência que motivou a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 58 – O ramal predial poderá ser desligado quando houver falta de pagamento das contas, referentes há dois meses consecutivos ou não, das tarifas previstas em lei.

Parágrafo único – A religação do ramal será feita em até 05 (cinco) dias úteis após a regularização do débito.

Art. 59 – Será de responsabilidade do usuário ou do proprietário do imóvel atingindo, o pagamento das despesas com a interrupção e do restabelecimento ou a religação do ramal predial.

Capítulo VI – Dos Hidrômetros

Art. 60 – É obrigatório o uso de hidrômetros em todo o ramal predial, de acordo com o plano e prazo de instalação estabelecido pelo DMAE.

Art. 61 – Todos os Hidrômetros serão fornecidos e instalados pelo DMAE, nos modelos pré-estabelecidos.

Art. 62 – O hidrômetro após sua instalação, ficará sob guarda e conservação do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado.

Parágrafo único – É de competência exclusiva do DMAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados por este, o acesso ao hidrômetro para os efeitos do Art. 52.

Art. 63 – O hidrômetro será instalado pelo DMAE e ficará localizado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido e livre acesso ao DMAE.

Parágrafo único – O abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel.

Art. 64 – A teor do que dispõe o art. 30 da presente lei poderá o usuário solicitar aferição do hidrômetro, cabendo ao DMAE marcar hora, dia e local da aferição do hidrômetro, sempre que solicitado, podendo o usuário fazer-se acompanhar de assistente técnico.

Parágrafo único - Constatada a improcedência da suspeita, pagará o reclamante as despesas de retirada, aferição a recolocação do aparelho.

Capítulo VII – Das Ligações de Esgotos Sanitários

Art. 65 – As ligações de esgoto serão efetuadas através de coletor predial, trecho de canalização compreendido entre o coletor público cloacal e a caixa de inspeção adicional.

Art. 66 – A cada prédio corresponderá um único coletor predial, ligado à rede pública existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo único – Será admitida, a critério do DMAE. A instalação de mais de um coletor predial por imóvel que será precedido de estudo técnico de sua viabilidade.

Art. 67 – É de competência do DMAE ou terceiros, quando expressamente autorizados por este, a instalação, substituição, reparação, remoção, deslocamento e conservação do coletor predial.

§ 1º - Os serviços referidos no “caput” deste artigo serão executados às expensas do proprietário ou usuário que o solicitar ou deles se beneficiar, se executados pelo DMAE independente de solicitação, a bem da saúde pública.

§ 2º - Será de responsabilidade do proprietário ou usuário da edificação a restauração de pisos, passeios, asfaltos, revestimentos, paredes, muros, lajes de pisos e de entrespisos sobre os coletores prediais.

Art. 68 – Nas instalações prediais de esgoto sanitários será adotado o sistema separador absoluto, proibida qualquer interconexão entre os condutores de esgoto pluviais e cloacais.

Art. 69 – As instalações prediais de esgoto sanitários destinam-se a coletar e afastar do prédio os despejos domésticos, hospitalares e industriais, desde que não ultrapassem os parâmetros físicos e químicos máximos padronizados na regulamentação desta Lei.

Art. 70 – Os prédios cujas instalações prediais de esgoto sanitário tiverem à disposição coletor de esgoto cloacal em logradouro público ou nos fundos do terreno, deverão, ser ligados aos referidos coletores, podendo o DMAE executar a ligação, a bem da saúde pública, independente de autorização do proprietário ou usuário, cabendo a estes últimos, o ônus do pagamento dos serviços.

Art. 71 – O prédio existente ou a ser construído que não dispuser de coletor cloacal no logradouro ou nos fundos poderá, a juízo do DMAE, ter seu coletor predial ligado ao coletor público de outro logradouro, através de propriedade limdeira, desde que haja conveniência e servidão de passagem legalmente estabelecida.

Art. 72 – As instalações sanitárias situadas abaixo do nível do logradouro público que não dispuserem de coletor cloacal de fundos, ou não puderem ser ligados através de propriedades de terceiros para coletor público de perfil mais baixo, deverão ter seus despejos elevados, mecanicamente, por meio de bombas de recalque, para terem descarregamentos do logradouro.

§ 1º - Nos casos de residência unifamiliares poderá ser ligada somente a parcela de esgoto que descarregue por gravidade no coletor do logradouro;

§ 2º - Será dispensado o bombeamento, nos demais casos, se a parcela de esgoto, abaixo do nível do logradouro, contiver despejos de até dois vasos sanitários, ou se estes provierem de outros aparelhos, em qualquer quantidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 73 – Será concedida ligação para remoção temporária de esgoto cloacal às obras situadas em área pública e aos circos, exposições “trailers”, parques de diversões e similares.

Parágrafo único – As ligações referidas no “caput” deste artigo serão concedidas por prazo determinado, com consumo medido a caução prévia, podendo ser prorrogado o prazo de utilização do serviço, a critério do DMAE.

TITULO IV – INCIDENCIA E COBRANÇA

Capítulo I – Da Receita e Classificação dos Serviços

Art. 74 – Constituem patrimônio do município e guarda e uso do DMAE, todos os bens móveis e imóveis, semoventes, títulos e outros valores destinados, empregados ou utilizados nos serviços municipais prestados.

Art. 75 – Os “superávits” do DMAE apurados em cada exercício serão utilizados na melhoria da qualidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 76 – A cobrança de tarifa de água e esgotos será feita mensalmente e no prazo fixado nos avisos ou por meio de resolução da Diretoria do DMAE.

Art. 77 – As tarifas mensais de consumos de água e do serviço de esgotos sanitários serão calculados e lançados, de acordo com as respectivas economias.

Parágrafo único – Caberá ao Gestor Municipal à fixação reajuste e a revisão dessas tarifas, depois de verificadas as contas do DMAE, sendo que as tarifas não poderão ser revistas em prazo nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 78 – O consumo de água é classificado em atividades a serem regulamentadas de acordo com os seguintes critérios.

I – Economia residencial quando a água é usada para fins domésticos em prédios de uso exclusivamente residencial ou da administração pública direta ou indireta das esferas Federal, Estadual ou Municipal.

II – Economia Comercial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais ou de serviços e, em geral, em imóveis urbanos ou rurais onde seja exercido qualquer atividade de fins lucrativos.

III – Economia Industrial, quando a água é usada em estabelecimento industrial e de serviços como elemento essencial à natureza de atividade.

IV – Economia Mista, quando a unidade consumidora for destinada concomitantemente para uso residencial, comercial ou industrial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

§ 1º - Fica incluída na categoria de consumo residencial os imóveis, exclusivamente ocupados por templos e prédios urbanos ou rurais utilizados por entidades e associações sem fins lucrativos.

§ 2º - As dúvidas quanto à classificação das economias nas categorias acima enumeradas serão dirimidas pelo Diretor do DMAE.

Art. 79 - Os serviços de água serão medidos ou limitados por "penas" podendo estes e os esgotos sanitários serem permanentes ou temporários.

Parágrafo único – Entende-se por serviço temporário as feiras, construções, parques de diversões, circo, terrenos e demais uso similares que por natureza, não tenham duração permanentes.

Seção I – Do Consumo Medido

Art.80 – A leitura do hidrômetro para medição de água será procedida mensalmente pelo DMAE.

Art. 81 – Quando não for possível medir-se a água consumida por qualquer circunstancia, inclusive mau funcionamento do hidrômetro, será lançado à conta de acordo com o consumo médio.

§ 1º - O consumo médio será determinado em função de média aritmética apurada nas últimas 3 (três) leituras.

§ 2º - A cobrança por média não poderá exceder a 03 (três) meses de consumo consecutivas.

Seção II – Do consumo Estimado

Art. 82 – As economias não providas de hidrômetros pagarão as contas de água e esgoto pela tarifa estabelecida por decreto expedido pelo Gestor Municipal até que o medidor seja instalado.

Parágrafo único – Nos casos em que haja suprimento próprio de água, o DMAE estimará o volume de esgoto sanitário e despejo industrial, para cobrança de tarifa.

Capitulo II – Da Caracterização de Economia

Art. 83 – Para efeito desta lei considera-se economia:

- I – a unidade territorial sem qualquer edificação, quando ligada à rede pública;
- II – a edificação independente, construída ou não no mesmo terreno com outras;
- III – o grupo de edificações, construído no mesmo terreno uma vez que a instalação seja de uso comum;
- IV – o apartamento, exceto de hotel, casa de saúde ou semelhantes;
- V – a edificação utilizada para fins comerciais ou industriais ou a eles destinados;
- VI - o imóvel em fase de edificação, com ligação de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

VII – o hotel, colégio, quartel, repartição pública, casa de saúde, postos de gasolina, lavador e entidades assistenciais e caritativas, clube esportivo e semelhante;

VIII - o grupo de salas de um mesmo pavimento de edifício, que faça uso comum da instalação de água;

IX – a sala de edifício dotada de instalação própria para uso de água;

X – toda e qualquer edificação de outro gênero não especificado, desde que com instalação ou possibilidade de instalação própria para uso de água;

XI – Toda e qualquer edificação de outro gênero não especificado, desde que com instalação ou possibilidade de instalação própria para uso de água e esgotamento sanitário.

Art. 84 – A leitura de hidrômetro será feita mensalmente pelo DMAE, e registrada em impresso próprio sendo desprezadas na apuração do consumo as frações de metro cúbico.

Art. 85 – A tarifas mensais de consumo de água e de serviços de esgotamento sanitário serão calculadas e lançadas de acordo com as respectivas economias descritas no artigo 78, incisos I a IV e parágrafos 1º e 2º, fixado a tarifa social para o consumo até 15.000 (quinze mil) litros de água, equivalente a 6,15 (seis vírgula quinze) UFM, acrescidos de 33% (trinta e três por cento) calculados sobre a respectiva tarifa a título de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - Instituído o tratamento de resíduos sanitários o percentual de acréscimo sobre a respectiva tarifa a título de esgotamento sanitário será majorado em 100% (cem por cento).

Art. 86 – O usuário de qualquer categoria pagará a tarifa social de água e esgotamento sanitário estabelecido sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo de 15.000(quinze mil) litros, inclusive, no período de suspensão do fornecimento de água.

Art. 87 - Ultrapassado o volume da tarifa social, será cobrado o metro cúbico de água excedente acrescido da tarifa a título de esgotamento sanitário:

I - Para a economia residencial de que trata o inciso I do artigo 78, pela simples divisão do valor da tarifa social pelo montante de metros cúbicos de água fixado em 15.000 (quinze mil) litros;

II - Para a economia comercial, industrial ou mista de que trata o inciso II, III e IV do artigo 78, o valor do metro cúbico de água excedente será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 88 – As contas relativas às tarifas de água e esgoto serão apresentadas aos usuários dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

Art. 89 – Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até 10 dias após a apresentação da conta.

Art. 90 – As contas deverão ser pagas em estabelecimentos credenciados pelo DMAE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

§ 1º - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrado pelo DMAE para a emissão da 2ª via, uma taxa de expediente equivalente a 2(duas) UFM.

Capítulo III – Do Lançamento, Arrecadação e Pagamentos.

Art. 91 – As tarifas de água e esgoto incidirão sobre os prédios servidos pelo DMAE, além dos serviços complementares e multas impostas por infração ao quanto disposto na presente lei e serão cobrados por meio de contas, que serão entregues até 07 (sete) dias antes de seu vencimento.

Art. 92 – As contas previstas no artigo anterior serão devidas pelo usuário, caso este não seja o proprietário, este se responsabilizará solidariamente pelo débito.

Art. 93 – Serão retificadas as contas erradas em virtude de defeitos de funcionamento do hidrômetro, lapsos de leitura e de emissão indevidas, não gerando nenhum ônus para o usuário ou proprietário.

§ 1º - Constatado que o aumento de consumo é decorrente de vazamento oculto, poderá o DMAE cobrar este aumento pelo preço do metro cúbico, independente da quantidade, e valor nunca superior a três vezes o consumo médio dos últimos 03 (três) meses, limitado o benefício ao máximo de três contas.

§ 2º - As retificações por inexatidão percentual do hidrômetro incidirão sobre todas as contas, a partir da conta reclamada, até a devida correção do aparelho.

§ 3º - A reclamação não terá efeito suspensivo para evitar a incidência de juros e correção monetárias nas contas até sua quitação.

Art. 94 – O pagamento de débitos de contas de consumo extraordinário de água e esgoto, assim entendido o superior ao dobro da média dos últimos três meses, poderá mediante requerimento de interessado, ser efetuado em prestação mensal sucessivas, até 12 (doze), no máximo, à época do requerimento/parcelamento.

§ 1º - As prestações mensais ficarão sujeitas aos juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

§ 2º - O não pagamento da mensalidade até o vencimento acarretará multas de 2% (dois por cento) sobre o débito, acrescido de correção monetária.

Art. 95 – A falta de pagamento das contas até a data do seu vencimento acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 96 – No cadastramento de economias abastecidas ou esgotadas à revelia do DMAE, quando for impossível verificar a época das ligações na rede pública, a tarifa de água e esgoto será cobrada desde a data que o órgão tenha constatado a irregularidade, independentemente da multa prevista no art. 101.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 97 – As tarifas de água e esgoto deixarão de ser cobradas, a requerimento do proprietário do imóvel, a partir do momento em que for desligado o ramal predial, desde que não haja mais interesse no suprimento ou que o imóvel esteja desocupado.

Capítulo IV – Das Isenções

Art. 98 – Não serão admitidas isenções de pagamento de tarifas devidas ao DMAE, excetuado as incidentes sobre os imóveis utilizados oficialmente pela Administração Centralizada ou Autarquia do Município, quando com ligação exclusiva.

Parágrafo único – Tratando-se de Prédio Municipal locado, cedido ou compromissado para venda, fica o usuário obrigado ao pagamento das tarifas de que trata esta lei.

Art. 99 – O DMAE não prestará gratuitamente ou com abastecimento seus serviços, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Art. 100 – Quaisquer decisões sobre eventual anistia de taxas individuais devidas, deverão ter parecer do Diretor do DMAE, “ad referendum” do Executivo e Legislativo Municipal.

TÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art.101 – Fica ao DMAE assegurado o direito de exigir, nos casos de descumprimento dos dispositivos desta lei ou inobservância das normas pertinentes, ressarcimento, no todo ou em parte, dos danos causados, além das multas abaixo referidas, sem detrimento da suspensão do fornecimento de água:

- I – Violar o lacre do Hidrômetro: multa de 30 (trinta) UFM;
- II – Reparar, remover, deslocar ou inverter o hidrômetro: multa de 10 (dez) UFM;
- III – Derivar canalização do ramal predial antes do hidrômetro: multa de 50 (cinquenta) UFM;
- IV – Quebrar hidrômetro: multa de 50 (cinquenta) UFM;
- V – Realizar instalações hidráulico-sanitárias em desacordo com o presente decreto e com as Normas Técnicas Brasileiras atinentes à matéria: multa de 10 (dez) UFM;
- VI – Efetuar ligação de água sem autorização do DMAE: multa de 50 (cinquenta) UFM;

Art. 102 – Será punido com multa de 20 (vinte) UFM, as seguintes infrações:

- a) Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no coletor;
- b) Derivação da ligação interna de água ou canalização de esgotos sanitários para outro prédio;
- c) Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro à derivação de água;
- d) Ligação de águas fluviais à rede coletora interna de esgotamento sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Parágrafo único - As infrações previstas nas letras a, b, c e d importam no corte imediato do serviço de água, sendo que o disposto a letra b deste artigo será aplicado solidariamente aos beneficiários de derivação e/ou ligações externa de água e/ou canalização de esgoto.

Art. 103 – O usuário que, notificado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado ficará sujeito ao corte do serviço de água até seu cumprimento.

Art. 104 – A juízo do Diretor do DMAE será punido com multa no valor de até 100 (cem) UFM vigente qualquer infração a esta lei, que não tenham expressas as respectivas penalidades.

Art. 105 – O serviço de água suspenso por falta de pagamento de tarifas ou outra qualquer infração a presente lei ou regulamentos somente será restabelecido, mediante pagamento da taxa de realização, depois de pagas às contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivos à aplicação da penalidade.

Parágrafo único - A taxa de religação terá valor equivalente a 10 (dez) UFM

Art. 106 – A exceção daqueles decorrentes de falta de pagamento das tarifas, as multas previstas nesta lei serão sempre dobradas na reincidência.

Art. 107 – O DMAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos nos logradouros públicos dotados de coletores de esgoto sanitário e/ou rede de distribuição da água.

Art. 108 – O DMAE poderá notificar os proprietários dos prédios situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança das tarifas de sua economia até que atendam a notificação.

Art. 109 - O imóvel responderá subsidiariamente, como garantia pelo pagamento das tarifas e/ou preços a que se refere este artigo, bem como de qualquer outros débitos ao DMAE pelo respectivo proprietário.

TITULO VI – DA DIVIDA ATIVA

Art. 110 – Os critérios de que tratam esta lei, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos em dívida ativa, na forma dos dispositivos legais.

TITULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS.

Art. 111 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte de serviço de água, ficando o DMAE obrigado a executá-lo no prazo de 05 (cinco) dias quando fará também a leitura no hidrômetro para lançamento e cobrança de débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

Art. 112 – O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos que, em caso de mudança, deixarem de ser liquidados pelo usuário atual ou anterior.

Art. 113 – A requerimento do proprietário, o DMAE, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interdito pela autoridade competente.

Art. 114 – Em caso de transferência do proprietário de qualquer imóvel, situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer junto ao DMAE a respectiva transferência.

Art. 115 – Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas da água e esgotos por parte dos funcionários autorizados pelo DMAE, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos funcionários, sob pena de corte do serviço de fornecimento de água.

Art. 116 – Para atender as populações dos logradouros onde não tenha sido concluída a instalação da rede de distribuição de água poderá o DMAE instalar e explorar diretamente, chafarizes e banheiros para uso público.

Parágrafo único – As tarifas para o fornecimento de água previstos neste artigo serão estabelecidos por Decreto Municipal e obedecerão o seguinte critério:

- a) Não terá fins lucrativos;
- b) Deverão cobrir as despesas de produção, distribuição e expansão.

Art. 117 – O DMAE não concederá serviços de água para fins de revenda ao público.

Art. 118 – Os prazos previstos na presente lei serão contados em dias corridos.

Art. 119 - É vedado ao DMAE conceder isenção ou redução de tarifas e taxas de serviços de água e esgotos sanitários, a exceção de dispositivos expressos em lei.

Art. 120 – A instalação de hidrômetros, obedecidos os regulamentos e padrões estabelecidos pelo DMAE, em casas e/ou conjuntos habitacionais construídas por particulares, empresas ou imobiliárias e com finalidade mercantil, será de inteira responsabilidade da empresa construtora ou do proprietário.

Art. 121 – A firma construtora, antes do HABITE-SE, deverá requerer a instalação dos hidrômetros e respectiva ligação de água e esgoto.

Art. 122 – Competirá ao DMAE aprovar, com a sanção do Gestor Municipal, após ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Pratinha, os projetos hidro-sanitários de loteamentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

construções de conjuntos habitacionais, sejam de particulares, de companhias mistas ou estatais e que disponham de infraestrutura necessária e exigida por leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 123 – Ficam os proprietários de loteamento ou construção de conjuntos habitacionais, sejam de particulares, de companhias mistas, estatais ou municipais, quando não houver condições técnicas de abastecimento do empreendimento pela rede de água Municipal, obrigados a perfuração de poço artesiano com vazão suficiente para o consumo estimado para o empreendimento apresentado.

§ 1º - O poço artesiano será doado ao DMAE definitivamente, que dele toma posse, ficando responsável pela sua manutenção e operação.

§ 2º - O poço artesiano deverá ser entregue ao DMAE completo, isto é com todos os acessórios (bombas, padrão de energia etc.), em funcionamento, inclusive o reservatório.

§ 3º - A vazão mínima para o poço será de 1.5 vezes o consumo diário do empreendimento.

Art. 124 – Ficam as novas indústrias e todas as atividades que utilizem volume considerável de água, obrigados a perfuração de poço artesiano para consumo próprio; quando não houver condições técnicas de abastecimento pela rede municipal.

Art. 125 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos a partir do no ano fiscal de 2.016.

Prefeitura Municipal de Pratinha,
Em 29 de Junho de 2015

José Joaquim Pereira
Prefeito Municipal de Pratinha

Esta Lei foi Publicada no átrio em 29/06/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG
Telefax: (34)36371210/1220/1240 – site: www.pratinha.mg.gov.br E-mail: gabinete@pratinha.mg.gov.br

ANEXO I

ÍTEM	VALOR EM UFM
01 - APROVAÇÃO DO PROJETO HIDROSSANITÁRIO: A- RESIDENCIAL ATÉ 70 M ² B- RESIDENCIAL ACIMA DE 70 ² C- COMERCIAL D- INDUSTRIAL E- MISTO	ISENTO 0,18/M ² 0,79/M ² 1,88/M ² Prevalecerá o valor da categoria com maior área edificada
02 - LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO: A- Derivação até 25 mm B- Derivação de 25 a 40 mm C- Derivação acima de 40 mm	25,00 50,00 Contrato especial conforme diâmetro
03 - RELIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO:	12,50
04- VISTORIA HIDRÁULICA PARA HABITE-SE: A-RESIDENCIAL ATÉ 70 M ² B-RESIDENCIAL ACIMA DE 70 ² C-COMERCIAL D-INDUSTRIAL E-MISTO	ISENTO 31,00 50,00 80,00 Prevalecerá o valor da categoria com maior área edificada